



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001898/00-14
Recurso nº. : 133.107
Matéria : IRF - Ano(s): 1995 a 1997
Recorrente : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.678

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE - A submissão de matéria tutela do Poder Judiciário,
prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da
autoridade administrativa sobre o mérito de incidência tributária em litígio,
cuja exigibilidade fica condicionada à decisão definitiva do processo judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face da opção pela
via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves, João Luís de Souza Pereira e Alberto
Zouvi (Suplente convocado) que conheciam do recurso para enfrentar o mérito.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO e MEIGAN SACK RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001898/00-14
Acórdão nº. : 104-19.678
Recurso nº. : 133.107
Recorrente : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP

RELATÓRIO

Contra a contribuinte FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP, inscrita no CNPJ sob n.º 49.607.336/0001-06, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 191/197, com a seguinte acusação:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA

Falta de recolhimento do Imposto de Renda sobre os Rendimentos em Aplicações Financeiras de Renda Fixa, auferidos nos meses de março do ano de 1995 até dezembro de 1997, cujos valores devidos encontram-se abaixo descritos, os quais foram individualizados por operação e por estabelecimento bancário (BANCO DO BRASIL e BANESPA) nos demonstrativos fornecidos pela fiscalizada sendo agrupados por semana para efeito de fato gerador e vencimento."

Insurgindo-se contra a exigência, formula a interessada sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

- Das Considerações Preliminares – Utilidade Pública do Trabalho Desenvolvido;
- Da finalidade dos trabalhos desenvolvidos pela impugnante e da eficácia na sua realização;
- Da vinculação das Atividades da Impugnante à Educação e à Pesquisa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.001898/00-14
Acórdão nº. : 104-19.678

- Da Imunidade Tributária da Impugnante;
- Do alcance da imunidade tributária já reconhecida pelo Judiciário à impugnante e seus efeitos retroativos;
- Do cerceamento de Defesa da Impugnante;
- Da reiterada inconstitucionalidade do auto de infração em causa;
- Da retroatividade dos efeitos da liminar concedida à impugnante;
- Da impugnação a cada um dos itens do Termo de Contestação.

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando as seguintes ementas:

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida, e amplamente exercida pelo autuado, esta oportunidade de defesa, resta descaracterizado o cerceamento de direito.

IMUNIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAÇÃO LIGADA À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

Fundação ligada à Instituição de Educação não se confunde com esta, não se enquadrando assim, nas hipóteses de imunidade previstas no art. 150, inc. VI, “c”, da Constituição Federal, sendo cabível a incidência do IRRF sobre suas aplicações.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificada dessa decisão em 17/09/2002, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/10/2002, requerendo em seu pedido que:

“a) seja determinada a remessa do presente processo administrativo para a instância de origem, objetivando à realização de novas diligências a fim de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001898/00-14
Acórdão nº. : 104-19.678

demonstrar qual a efetiva atividade da Recorrente, no qual certamente levará a conclusão de que suas atividades estão voltadas a educação, ao ensino, à pesquisa e à prestação de serviços à comunidade, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa;

b) na hipótese dos nobres julgadores entenderem desnecessária a realização das novas diligências, o que não se espera, seja então declarada a nulidade da autuação em decorrência da impossibilidade de sua exigência face a Imunidade Constitucional (art. 150, VI, "c", da CF/88), determinado seu arquivamento;

c) da mesma forma, deve ser decretada a nulidade da autuação em decorrência do vício que padece a legalidade do auto de infração de face da ausência da demonstração da alíquota aplicável;

d) em não sendo este o entendimento, seja determinada a retificação do lançamento para excluir a Taxa Selic;

e) Requer, outrossim, em atendimento ao princípio Constitucional do contraditório e ampla defesa, seja deferido o direito do patrono da Recorrente em realizar a sustentação oral do presente Recurso e, a apresentação de memoriais, portanto, necessário e desde já se requer a intimação pessoal dos patronos da Recorrente quanto a data, local e hora do julgamento, no endereço constante da procuração.

f) Requer, por fim, seja concedido prazo para a juntada do Instrumento de Substabelecimento, para a regularização processual."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001898/00-14
Acórdão nº. : 104-19.678

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Os autos dão notícia que a recorrente, antes do lançamento de ofício, se socorreu do Poder Judiciário através da Ação Judicial (Processo n.º 98.0601286-0), onde discute a questão da imunidade que, finalisticamente, terá implicações no deslinde da matéria envolvida neste procedimento administrativo.

Tanto é verdade que na impugnação a recorrente protesta pelos efeitos retroativos da liminar que lhe foi deferida, como também, em grau de recurso, sustenta a impossibilidade da exigência diante da Imunidade Constitucional (art. 150, VI, "c", da CF/88), que lhe protegeria.

É farta e remansosa a jurisprudência no sentido de que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001898/00-14
Acórdão nº. : 104-19.678

Com essas considerações, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por se tratar de matéria submetida ao Judiciário, que implica no abandono da discussão administrativa.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'R' muito grande e decorativa, seguida por 'emis Almeida Estol'.

RÉMIS ALMEIDA ESTOL